

Porto Alegre, 10 de abril de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 7.427/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, através do servidor Ericson Abner, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

SOLICITA PARECER Ibitinga 1 Boa tarde! Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Resolução nº 03/2015, de autoria dos Vereadores Leopoldo e Osias, alterando o Regimento Interno da Casa, quanto a ordem do uso da palavra na Tribuna Livre pelos Vereadores.

II. O Poder Legislativo, para o desempenho das suas funções constitucionais, necessita de uma série de instrumentos que o possibilitem este exercício, mormente a regulação do exercício colegiado.

Tais instrumentos, pela essencialidade, denominam-se, segundo a lição de Hely Lopes Meireles¹, como de prerrogativas do Poder Legislativo, e, entre elas, como se vê, figura a de estatuir seu regimento interno:

A Câmara de vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, **elaborar seu regimento**, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna.

O regimento interno estabelece-se assim, com privatividade e independência do Poder Legislativo, destinado a regular todas as situações internas, definindo, não a estrutura do legislativo, mas a forma de atuar:

Segundo Hely Lopes Meireles, pode-se definir o regimento da seguinte forma:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei é ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo Presidente.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 582

Como ato administrativo o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas.(...).

O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, **sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI).**

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhes os trabalhos. Toda a disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.

A mesma privatividade que tem para criar, **tem para alterar o regimento**, com a só necessidade de observar às disposições constitucionais expostas na Lei Orgânica bem como observar as disposições constantes no próprio Regimento Interno para sua alteração.

Nesse sentido, acerca de sua reforma ou alteração, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, no seu art. 364, estabelece:

ART. 364. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

Com efeito, verifica-se do dispositivo regimental acima transcrito que a alteração do Regimento Interno poderá ser proposta por qualquer vereador, pela Mesa Diretora ou por Comissão.

No caso concreto, o projeto de resolução analisado, o qual objetiva alterar o Regimento Interno, se apresenta firmado por dois membros da Câmara Municipal, além de restar devidamente justificada a alteração pretendida, razão pela qual tem-se por atendido o requisito de admissibilidade da matéria.

III. De outro lado, no que respeita ao conteúdo material da proposição analisada, importa registrar que compete privativamente à Câmara Municipal dispor acerca de sua organização e funcionamento, sendo o Regimento Interno o instrumento competente para tanto².

Destarte, nada obsta que a Câmara Municipal inclua no regramento que disciplina seu funcionamento a previsão acerca da ordem das manifestações dos vereadores no espaço destinado a manifestações sobre tema livre, devendo, todavia, a alteração pretendida estar compatibilizada com as demais regras de funcionamento da Casa.

IV. Dito isto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação da proposição analisada, visto que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade da matéria, restando ao Plenário o exame de mérito acerca da implementação da medida pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

² LOM

Art. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;